



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093808 - SP
(2025/0425305-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS
LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES - MG165612
MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484
MARCELO MOREIRA RIBEIRO - SP523184
AGRAVADO : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982
KIMBERLY DA SILVA SOUZA - SP509245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TEORIA DA *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. VERTENTE OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Controvérsia centrada no termo inicial do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, em pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, com alegação de ciência tardia do dano apurada por auditoria contábil.

II. Questão em discussão

3. Saber se o acórdão recorrido, ao adotar a vertente objetiva da teoria da *actio nata* para fixar o termo inicial do prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, está

alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a atrair o óbice da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 83/STJ porque o acórdão recorrido adotou entendimento alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o direito brasileiro adota, como regra geral, a teoria da *actio nata* em sua vertente objetiva (CC, art. 189), iniciando-se a prescrição na data da violação do direito.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093808 - SP
(2025/0425305-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS
LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES - MG165612
MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484
MARCELO MOREIRA RIBEIRO - SP523184
AGRAVADO : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982
KIMBERLY DA SILVA SOUZA - SP509245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TEORIA DA *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. VERTENTE OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Controvérsia centrada no termo inicial do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, em pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, com alegação de ciência tardia do dano apurada por auditoria contábil.

II. Questão em discussão

3. Saber se o acórdão recorrido, ao adotar a vertente objetiva da teoria da *actio nata* para fixar o termo inicial do prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, está

alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a atrair o óbice da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 83/STJ porque o acórdão recorrido adotou entendimento alinhado à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o direito brasileiro adota, como regra geral, a teoria da *actio nata* em sua vertente objetiva (CC, art. 189), iniciando-se a prescrição na data da violação do direito.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Comercial Distribuidora de Motocicletas Ltda. contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que: (i) não há incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia é estritamente jurídica — referente ao termo inicial do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil —, sendo as datas relevantes incontroversos e reconhecidas no próprio acórdão recorrido; (ii) não há incidência da Súmula 83/STJ, pois a orientação deste Tribunal coadunaria com a pretensão recursal, no sentido de que o prazo prescricional se inicia com a ciência inequívoca do titular do direito violado; e (iii) o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado mediante cotejo analítico entre o acórdão do TJSP e o paradigma do TJMG, com juntada da cópia integral deste último.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ainda que assista razão à agravante quanto ao afastamento do óbice da Súmula 7/STJ — porquanto a controvérsia é estritamente jurídica e as datas relevantes são incontroversos e reconhecidas no próprio acórdão recorrido —, o recurso não comporta provimento, na medida em que a Corte de origem adotou

entendimento alinhado à orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrai, de forma autônoma e suficiente, a incidência da Súmula 83/STJ.

A agravante sustenta que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça coaduna com sua pretensão, porquanto a jurisprudência da Corte admitiria a vertente subjetiva da teoria da *actio nata* como critério aplicável ao termo inicial do prazo prescricional nas pretensões de ressarcimento fundadas em enriquecimento sem causa, de modo que o acórdão recorrido, ao adotar a vertente objetiva, estaria em dissonância com a orientação dominante. O argumento, contudo, não tem o alcance pretendido.

No entanto, a *ratio decidendi* firmada por esta Corte é a de que o direito brasileiro adota a teoria da *actio nata* em sua vertente objetiva como regra geral, nos termos do art. 189 do Código Civil, admitindo-se a vertente subjetiva apenas em caráter excepcional, quando demonstrada a absoluta inviabilidade de o credor conhecer o nascimento de sua pretensão à época da lesão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE MÚTuo FENERATÍCIO. PRAZO NÃO CONVENCIONADO PELAS PARTES. INCIDÊNCIA DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. ART. 1.264, II, DO CC/1916. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. FIM DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 24/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/3/2023 e concluso ao gabinete em 13/6/2023.

2. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de dívida decorrente de contrato verbal de mútuo feneratício convencionado sem prazo expresso.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da *actio nata*). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse, ressalvadas as hipóteses excepcionais de aplicação do viés subjetivo da teoria da *actio nata*.

4. Nos termos do art. 1.264, II, do CC/1916, "não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será de trinta dias, pelo menos, até prova em contrário, se for de dinheiro".

5. Na hipótese de mútuo feneratício convencionado sem prazo expresso, não havendo circunstâncias que demonstrem a adoção de outro prazo pelas partes, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do mutuante é o fim do prazo legal de 30 dias (art. 1.264, II, do CC/1916), data em que a obrigação se torna exigível pelo mutuante.

6. Hipótese em que os contratos verbais de mútuo feneratício foram firmados entre 1985 e 1997, enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 2018, quando já operada a prescrição, como bem decidiu o acórdão recorrido.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.078.357/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Essa premissa é precisamente a adotada pelo TJSP no presente feito, que fixou o *dies a quo* da prescrição trienal na data do efetivo prejuízo, recusando a tese de que a ciência tardia da irregularidade — apurada mediante auditoria contábil realizada anos após os fatos — seria suficiente para postergar o início da contagem do prazo. A circunstância de a recorrente ter tomado conhecimento dos alegados descontos indevidos somente em fevereiro de 2017 não infirma a identidade da orientação jurisprudencial aplicada: em ambos os casos — no acórdão recorrido e nos precedentes desta Corte que consagram a vertente objetiva —, a conclusão é a de que, inexistindo impossibilidade absoluta de conhecimento da lesão, o prazo prescricional flui da data da violação do direito, e não da ciência do titular.

Assim, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, apenas em situações excepcionais, em que ficar caracterizada a absoluta impossibilidade de se ter conhecimento da violação do direito em momento anterior, a prescrição deve ser contada da ciência inequívoca do dano e de sua extensão, situação não configurada nos autos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. USUCAPIÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. TEORIA DA ACTIO NATA SOB O VIÉS SUBJETIVO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.[...]

2. De acordo com o art. 189 do CC, o prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada a lesão ao direito subjetivo, independentemente do momento em que seu titular tomou conhecimento pleno do ocorrido e da extensão dos danos. Essa regra é excepcionada somente quando a própria lei estabeleça o termo inicial da prescrição de forma diversa ou quando a própria natureza da relação jurídica torna impossível ao titular do direito adotar comportamento diverso da inércia, haja vista a absoluta falta de conhecimento do dano.

3. O viés subjetivo da teoria da actio nata deve ser admitido com muita cautela e em situações excepcionalíssimas, somente quando as circunstâncias demonstrem que o titular do direito violado não detém nenhuma possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar nenhum comportamento negligente de sua parte.

[...].

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.837.425/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

A superação do óbice da Súmula 83/STJ exigiria que a parte agravante demonstrasse que a *ratio* dos precedentes invocados não se aplica ao caso concreto ou colacionasse precedentes contemporâneos desta Corte que contemplassem, como regra geral e não como exceção, a vertente subjetiva da *actio nata* para as pretensões de ressarcimento por enriquecimento sem causa em relações contratuais entre pessoas jurídicas, o que não foi feito de forma objetiva. A alegação de que o STJ admitiria a ciência do dano como termo inicial, sem evidenciar que tal orientação se aplica à hipótese concreta dos autos — em que a recorrente era pessoa jurídica empresária com plenas condições de verificar as irregularidades mediante escrituração contábil regular —, é insuficiente para afastar o óbice sumular.

"Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada." (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.808 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0425305-0

Número de Origem:
11163178920228260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439

FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885

JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES - MG165612

MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978

MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484

MARCELO MOREIRA RIBEIRO - SP523184

AGRAVADO : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982

KIMBERLY DA SILVA SOUZA - SP509245

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439

FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885

JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES - MG165612

MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978

MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484

MARCELO MOREIRA RIBEIRO - SP523184

AGRAVADO : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982

KIMBERLY DA SILVA SOUZA - SP509245

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026